

FORMAS DE VENALIDADE DE OFÍCIOS NA MONARQUIA PORTUGUESA DO SÉCULO XVIII

ROBERTA STUMPF*
CHAM-FCSH-UNL, UAç.

Dada a escassez de fontes documentais mais conhecidas sobre a venalidade de ofícios no Antigo Regime português, não surpreende que os historiadores ao investigar o tema se deparem com dificuldades teórico-metodológicas.¹ Mas se muitas fontes mais ocultam do que revelam sobre essa actividade que não deveria ganhar publicitação, impedindo-nos de dimensionar a intensidade e a amplitude que a venda de ofícios alcançou, nos parece essencial entender o tema tocando em outros aspectos fundamentais da cultura política portuguesa, em especial no que diz respeito aos provimentos de ofícios na sua generalidade. É por esta razão que, ainda que nossa pesquisa se centre na venda de cargos americanos efectuada pela monarquia no Setecentos, não podemos deixar de mencionar questões que abrangem um período e um território mais alargados.

Antes de mais nada, convém frisar que o conceito de venalidade não tem sido utilizado de forma consensual,² resultando em opiniões desencontradas sobre a frequência que esta prática ganhou em território português, sobretudo quando praticada pela Coroa. A nosso ver, cargos e honras teriam sido vendidos pela monarquia não somente quando esta recebera um mon-

* Bolseira de Pós-Doutoramento da Fundação para a Ciência e Tecnologia/Ministério da Educação e Ciência.

¹ Para além dos trabalhos adiante citados, lembramos ainda: Francisco R. da SILVA, “Venalidade e hereditariedade dos ofícios públicos em Portugal nos séculos XVI e XVII. Alguns Aspectos”, in *Revista de História*, n.º 8 (1988), pp. 208-257; Rui Alberto Manupella TERENO, “Venalidade e hereditariedade no reinado de D. João V”, in *Revista de Direito de Lisboa*, n.º 25 (1984), pp. 363-390.

² Roberta Giannubilo STUMPF, “Venalidad de oficios en la monarquía portuguesa: un balance preliminar”, in Francisco ANDÚJAR CASTILLO y María del Mar FELICES DE LA FUENTE (eds.), *El poder del dinero. Ventas de cargos y honores en el Antiguo Régimen*, Madrid, Biblioteca Nueva, 2011, pp. 331-344.

tante de dinheiro, mas também quando oferecia tais mercês em retribuição a serviços pecuniários extraordinários.³ Efectuados por particulares que utilizavam recursos próprios para demonstrar voluntariamente fidelidade ao monarca, tais serviços não contemplam os protagonizados por oficiais régios que arcavam com as despesas do exercício do mando. Por mais que pudessem se valer futuramente dos “sacrifícios de sua fazenda” para exaltar o zelo para com a monarquia, este era um dever do ofício, que só aparece como um atributo merecedor de recompensas quando considerado excessivo, vale dizer, maior do que aquele exigido aos titulares dos cargos.

No entanto, mesmo que fosse possível comprar um ofício contribuindo financeiramente com reparos em edifícios públicos, formação de companhias militares, envio de marinheiros ao Estado da Índia e com a construção de fortalezas, para citar alguns exemplos, era raro que solicitações de recompensas por tais serviços, encaminhadas de distintos territórios do Reino e das conquistas ultramarinas, fossem atendidas. Ao que parece a monarquia portuguesa foi também bastante reservada neste sentido, sobretudo quando a iniciativa partia dos particulares. Nem sempre os auxílios financeiros eram vistos como indispensáveis⁴ ou as mercês requeridas condizentes aos esforços alegados. Quando em 1721 João de Castro de Oliveira se ofereceu para pagar à sua custa a construção de uma fortaleza na praia de Santos, na Capitania de São Paulo, certamente que a importância desta oferta foi reconhecida. Porém, não havendo notícia de que fosse atendido, pode-se imaginar que o possível indeferimento teve por base a excessiva ambição do suplicante.⁵ Por outro lado, quando era a monarquia a estipular como o dinheiro

³ Tal como entende Alberto Gallo, que acrescenta que estas vendas por serviços pecuniários “no dieron origen a un verdadero régimen jurídico de la venta de propiedades como el instituido en las Indias de Castilla por la cédula de 1606”. Alberto GALLO, “La venalidad de oficios públicos durante el siglo XVIII”, in Marco BELLINGERI (coord.), *Dinâmicas de Antigo Régimen y orden constitucional. Representación, justicia y administración. Siglos XVIII-XIX*, Otto Editore (2000), p. 99.

⁴ Em 1744, Caetano Mendes fora nomeado capitão da Fortaleza de Santa Luzia, no Rio de Janeiro, por seu pai ter construído ali uma muralha de pedra e cal e casas cobertas de telha. Mas quando, em 1756, solicitou a confirmação desta patente, não obteve êxito pois o então governador considerou que, além da “despesa ser inútil para o nome de fortificação, também a sua construção é de pouco valor, nem me consta que o pai do suplicante se servisse dela, senão para maus usos, e à Vossa Majestade certamente não fez serviço algum”. AHU/RJ (Arquivo Histórico Ultramarino/Rio de Janeiro), cx. 50, doc. 5070. Ver também Ofício do [vice-rei do Estado do Brasil], conde de Resende [D. José Luís de Castro], ao [secretário de Estado da Marinha e Ultramar], D. Rodrigo de Sousa Coutinho, informando ser descabido o requerimento do capitão-mor da vila de São Salvador [dos Campos dos Goitacazes], José Francisco da Cruz, que requer em 1799 o governo de uma fortaleza que quer levantar em São João da Barra, Rio de Janeiro. AHU/RJ, cx. 170, doc. 12595.

⁵ Por tal despesa solicitava nada menos que a promessa de um ofício na Capitania de Minas Gerais, a mercê de dois hábitos da Ordem de Cristo, para ele e seu filho, o foro de fidalgo da Casa Real, o posto de sargento-mor com o soldo requerido, o qual, por sua morte, passaria ao seu primogênito. José Jobson de Andrade ARRUDA (coord.), *Documentos Manuscritos Avulsos da Capitania de São Paulo*, catálogo 2 (1618-1823), p. 41. Agradeço a João Figuerôa Rego por esta

deveria ser gasto e qual a mercê que se deveria dar em troca, esta venda mediante dispêndio de recursos financeiros para obras públicas era efetuada sem contratempo. É o que acontece em 1717, quando António Barroso Borralho tornou-se proprietário do ofício de provedor da Casa da Saúde de Lisboa mediante a aceitação de que daria 300 mil réis de donativo para uma obra na rua dos Ourives do Ouro. Neste caso foi favorecido porque a Câmara da referida cidade tinha “um decreto de Vossa Majestade para os venderem (os ofícios), no caso que vaguem, para a obra da rua dos Ourives”.⁶

Aos altos funcionários da Coroa portuguesa parecia não agradar a ideia de conceder em troca de serviços pecuniários qualquer espécie de mercê. Em 1801, os conselheiros do Conselho Ultramarino foram unanimemente contra a confirmação de 587 “patentes (militares) honoríficas”, sem exercício, concedidas em troca de donativos pelo vice-rei 2.º Conde de Resende para o reparo em fortalezas e para a construção de um cais no Rio de Janeiro. O fato do número ser bastante expressivo e do vice-rei ter agido por conta própria certamente explicam a oposição dos conselheiros. Entretanto, o que parecia incomodar não eram apenas as vendas fugirem ao controle régio, afinal as patentes deviam ser confirmadas pelo monarca. O motivo de contrariedade eram as vendas implicarem a compra de um estatuto privilegiado pois não era legítimo aceitar isso a que chamavam de “venda disfarçadas de graduações” que “só resulta diminuição de apreço das honras militares e multiplicação, sempre odiosa, de privilégios”.⁷

Observa-se assim que, mesmo quando atribuímos à venalidade régia de ofícios um sentido mais amplo, é difícil afirmar que a Coroa portuguesa tenha se socorrido dela com frequência como forma de adquirir benefícios económicos. Como adiante se verá, a venda de ofícios mediante a entrega de dinheiro pago directamente aos tribunais e órgãos fazendários só se tornará uma prática sistemática a partir de 1741,⁸ e apenas no que respeita a alguns cargos americanos.

indicação bibliográfica. Sobre o indeferimento do Conselho Ultramarino aos pedidos considerados excessivos em relação à qualidade dos serviços efectuados e sobretudo à condição social dos suplicantes ver: Roberta G. STUMPF, *Cavaleiros do ouro e outras estratégias nobilitantes nas Minas Setecentistas*, São Paulo, Hucitec, 2012 (no prelo).

⁶ Desembargo do Paço – Repartição das Justiças e Despacho da Mesa, consultas 1717, maço 1000.

⁷ AHU/RJ, cx. 209, doc. 14567. Outros exemplos de venda de patentes militares: Jerónimo de Paes Bulhões “comprou” a patente de capitão e cabo do Forte de Santo António da Barra de Catuâma, em 1721, pela despesa efetuada na mesma. Registro de Consultas do Conselho Ultramarino da Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar 1720-1832, código 907, f.111v. Martinho Pereira de Eça, primogénito na Casa dos Biscainhos da cidade de Braga, em 1762, “levantou uma companhia de cavalos de que ficou capitão”, in Ignácio José PEIXOTO, *Memórias particulares. Braga e Portugal na Europa do Século XVIII*, Braga, Arquivo Distrital de Braga/ Universidade do Minho, 1992, p. 63 (texto do início do século XIX).

⁸ Alberto GALLO, “La venalidad de oficios públicos...”, cit.

I. A venalidade de ofícios: uma prática a ser evitada

Embora, tal como afirmou António M. Hespanha, “no plano do direito comum (e pátrio) se entendesse que não havia obstáculos legais à venda dos cargos públicos pelo rei”,⁹ em especial em contextos de “urgência” financeira, faz sentido investigarmos com maior profundidade de que forma a monarquia portuguesa agiu em situações nas quais as rendas régias estavam ameaçadas e a venda de cargos do património régio poderia ser uma alternativa para recuperá-las. Sabemos, por exemplo, que no período da Guerra da Restauração¹⁰ e da Sucessão Espanhola¹¹ a venalidade fora cogitada nos altos círculos de poder, mas sempre, como apontou Fernanda Olival, a propósito do reinado de D. João IV, como um recurso último, como um mal menor.¹²

Em 1675, os membros do Conselho Ultramarino, apesar de considerarem “de ruim exemplo (e) em menos observação da justiça”, defendiam a venda de quatro importantes ofícios em diferentes capitânias americanas, para angariar fundos para socorrer Angola. Entre estes estava o cargo de provedor da Fazenda da Capitania de Pernambuco que se vendeu por dez

⁹ António Manuel HESPANHA, *História das Instituições. Épocas medieval e moderna*, Coimbra, Livraria Almedina, 1982, p. 391. Fernanda OLIVAL, *As Ordens militares e o Estado moderno: Honra, mercê e venalidade: moderno (1641-1789)*, Lisboa, Coleção Theses, 2001, p. 238.

¹⁰ “Consulta do Conselho de Estado, na qual tendo-se visto uma consulta do Conselho da Fazenda sobre os socorros a prestar à Índia, Angola e Rio de Janeiro, parecera necessário procurar-se dinheiro para se poderem efectuar” (17 de Agosto de 1654). Memórias do Conselho de Estado – Cód. 1081 (K VIII 6b), fls. 279-280, in *Manuscritos do Arquivo da Casa de Cadaval*, doc. 181, p. 133. Resolução de 7 de Março de 1647. Virgínia RAU e Maria Gomes da SILVA, *Os Manuscritos do Arquivo da Casa do Cadaval respeitantes ao Brasil [1640-1724]*, Coimbra, Universidade, 1956-1958, vol. I, doc. 108, p. 58. Fernanda OLIVAL, *As Ordens militares...*, cit., pp. 239-240.

¹¹ Em 19 de Outubro de 1711, frente à eminência do ataque francês no Brasil, o Secretário de Estado defendia que as despesas com o “socorro do Brasil” deveriam ser pagas mediante a cobrança das dívidas da Real Fazenda, a venda de ofícios vagos, a cobrança do tributo denominado “usual” e a solicitação de um breve papal para que o eclesiástico pagasse a décima como os seculares. O Duque de Cadaval, quando chamado a dar seu parecer, esclarecia que o papa não concederia a décima, que o “usual” era um tributo demasiado violento, mas era favorável à cobrança de tudo o que se devia assim como a venda dos ofícios vagos “guardando-se o dinheiro num cofre” e que “não se gaste” até virem informações do Brasil. Virgínia RAU e Maria Gomes da SILVA, *Os Manuscritos...*, cit., vol. II, docs. 126 e 127, pp. 82-83. Sobre o tema ver: Miguel Dantas da CRUZ, *Proteger o Atlântico (para além do Conselho Ultramarino): o marquês de Fronteira e a defesa do Brasil – 1710-1727* (mimeo). Carta de Antão de Faria da Silva a D. Nuno Álvares de Pereira e Melo, duque de Cadaval, sobre a venda do lugar de presidente do tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, com referência a D. Teodósio e a Pedro Vieira, s.l., s.d., fl. 86, in *Manuscritos do Fundo Português da Biblioteca Nacional de França*, p. 223.

¹² Fernanda OLIVAL, *As Ordens militares...*, cit., pp. 239-241. Segundo Oliveira, no Portugal de 1800, conferiu-se “o Foro de Fidalgo a quem concorresse com 25 mil cruzados para as urgências do Estado e o Hábito de Cristo a quem entrasse com 5 mil cruzados no Erário Régio, para com estes subsídio acudir às despesas da Guerra que estávamos com a República Francesa”. Luiz da Silva Pereira OLIVEIRA, *Privilégios da Nobreza e Fidalguia de Portugal*, Lisboa, Nova Oficina de João Rodrigues Neves, 1806, p. 115.

contos a João do Rego Barros, que já havia ocupado o posto de capitão-mor da Paraíba. A justificativa respaldava-se evidentemente na urgência em conseguir recursos para preservar um território essencial ao Reino e também ao Brasil, mas argumentavam ainda os conselheiros que em outros contextos similares, em particular no Estado da Índia, o Reino português já teria se valido desta medida que “nos estranhos é coisa comum”.¹³ Se a lembrança de exemplos anteriores, inclusive de outras monarquias, dava consistência ao parecer, sabiam os conselheiros que as vendas deviam ser feitas de forma a não contrariar os mecanismos e critérios que regiam o sistema de provimento de ofícios, quando eram estes protagonizados pelas instituições do centro. Pelo que se deu preferência à venda de poucos, mas importantes cargos, ao invés de colocar “no mercado” uma maior quantidade de ofícios menores. Para além do fato de se dar reduzida exposição a uma prática que suscitava polémicas, conseguia-se assim arrecadar uma soma mais elevada de dinheiro, visto a relevância dos cargos. Da mesma forma, quando os compradores eram homens de prestígio e experiência, que bem poderiam ter sido providos em tais cargos por seus serviços, aos benefícios trazidos à Fazenda Real somava-se a garantia de que a administração régia na América continuaria nas mãos de homens qualificados. Em suma, quando foi necessário vender ofícios, nada nos permite dizer que os monarcas abusaram desta prerrogativa; a cautela e a prudência parecem ter sido regra comum.¹⁴

Comparando-se com o que se sucedeu na Coroa de Castela, onde quase tudo se vendia¹⁵ e nem sempre de forma velada,¹⁶ não deixa de ser uma fonte de interrogações o fato de parecer certo que a monarquia portuguesa foi

¹³ Arquivo Histórico Ultramarino/Pernambuco (AHU/PE), cx. 11, doc. 1023.

¹⁴ AHU, Consultas Mistas, códice 19, fls. 96v-97. Sobre a dúvida que se lhe oferece a se passar a Manoel de Moraes Navarro, a mercê do ofício de escrivão dos órfãos da Cidade da Bahia, dizem os conselheiros do Conselho Ultramarino em 1698: “E porque a praça da Bahia se achava sem aqueles efeitos necessários para ser provida de munições para estar com maiores defensas, à imitação do que Vossa Majestade já havia mandado praticar na vacatura de outros ofícios nas conquistas, se ordenou ao governador da Bahia mandasse ali por editais para a venda deste ofício”. Dois anos depois, quando as dúvidas não se dissiparam, esclarecia el-rei: “Para o provimento deste ofício se ponham editais de novo na Bahia declarando-se que se há de prover por serviços e merecimentos e não por venda”, idem, fl. 173.

¹⁵ Enrique SORIA MESA, *La nobleza en la España moderna-cambio y continuidad*, Madrid, Marcial Pons Historia, 2007, p. 47. Nossa opção em estabelecer uma análise comparativa com Castela deve-se ao intuito de compreender as realidades americanas, apesar de saber que em outros reinos, em especial a França, a venalidade de ofícios foi ainda mais acentuada. A obra de Francisco Andújar Castillo é de fundamental importância para se entender a amplitude da venalidade de cargos e honras no Reino de Castela, prática que não se efectuou apenas em função das “urgencias de la presente guerra”. FRANCISCO ANDÚJAR CASTILLO, “Vender cargos y honores: un recurso extraordinario de la corte de Felipe V”, in *Homenaje a Antonio Domínguez Ortiz*, t. III (2008), pp. 89-110.

¹⁶ Muitas vezes, a venda de cargos era registrada em contratos estabelecidos entre os súbditos e a Coroa. FRANCISCO ANDÚJAR CASTILLO, “Los Contratos de Venta de empleos en la España del Antiguo Régimen”, in FRANCISCO ANDÚJAR CASTILLO y María del Mar FELICES DE LA FUENTE (eds.), *El poder del dinero*, cit.

muito mais comedida na venda de mercês, ofícios ou honras. Explicar as razões desta discrepância não é tarefa fácil, principalmente porque é preciso considerar muitas hipóteses, algumas já mencionadas pela historiografia.

Primeiramente é preciso lembrar que a monarquia portuguesa se envolveu em um número menor de anos em guerras. Em seguida, que as receitas das conquistas podem ter contribuído para que mesmo em conjunturas de dificuldades financeiras a venda de ofícios não fosse cogitada como sendo a melhor estratégia. Como opção, outras alternativas de menor impacto moral foram acordadas, como a criação de novos impostos ou mesmo a cobrança daqueles já existentes de quem estava isento de pagá-los.¹⁷ Porém, importa lembrar que nestes casos, porque o pagamento do imposto não era um ato voluntário, não se constituía um serviço digno de recompensa régia.¹⁸ Pagar os tributos era uma obrigação e como tal não contribuía para a aquisição de honras e cargos, ou seja, não alimentava qualquer tipo de transacção venal entre os súbditos e o monarca.¹⁹

Outro factor a explicar a pouca inclinação da monarquia portuguesa em vender mercês são as fortes censuras morais, sobretudo dos tratadistas²⁰ que, se não eram representantes da mentalidade de uma época, o eram de um grupo particularmente influente, que via com maus olhos a ideia do monarca “fazer feira de ofícios”.²¹ Um rei mercador que premiava os homens cuja riqueza era o principal, senão o único, atributo qualificador, não condizia com a imagem de um monarca justo, que agraciava com cargos e honras os homens beneméritos de elevada condição social. No período pós-restau-

¹⁷ Em 1722, os conselheiros em consulta sobre como custear a nau guarda na costa do Rio de Janeiro foram “contra a criação de mais um tributo a recair nos vassallos, no caso cobrando sobre os escravos, (...) porque não deve mandar que as suas Reais obras se façam à custa dos seus vassallos, só em tempo de necessidade pública se poder permitir...”. Registro de Consultas do Conselho Ultramarino da Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar 1720-1832, códice 907, fl. 227. Sobre os descontentamentos gerados em relação aos “impostos de guerra”, para a primeira metade do século XVII, ver Fernando Dores COSTA, “As forças sociais perante a guerra: as Cortes de 1645-46 e de 1653-54”, in *Análise Social*, vol. XXXVI, n.º 161 (2002), pp. 1147-1181.

¹⁸ Neste artigo sobre os empréstimos e donativos ofertados voluntariamente, ou cobrados pela monarquia, no final do século XVIII e início do seguinte, encontramos uma explicação do redactor do *Correio Brasiliense* que merece ser transcrita. Para este, “segundo os nossos princípios, o Soberano, ou o Governo, poderia exigir uma derrama ou pedido ou qualquer outro imposto do povo para ocorrer (*sic*) a esta necessidade pública. Em tal caso, uma vez que a imposição é obrigatória e compete a todos os cidadãos (...) ninguém tem merecimento em pagar a quota que lhe cabe”. E acrescenta o autor: “A perspectiva é diversa se houver contribuições voluntárias, estas são um serviço que deve ser remunerado”. *Apud* Fernando Dores COSTA, “Capitalistas e serviços: empréstimos, contratos e mercês no final do século XVIII”, in *Análise Social*, vol. XXVII, n.º 116-117 (1992), p. 444.

¹⁹ Como exceção, na Capitania de Minas Gerais a contribuição de mais de oito arrobas de ouro poderia render uma mercê régia, de acordo com o Regimento das Casas de Fundação de 1750. Porém, esta era uma soma bastante considerável. Roberta G. STUMPF, *Cavaleiros do ouro...*, cit.

²⁰ António Manuel HESPAÑA, *História das Instituições...*, cit., pp. 391-392.

²¹ Diogo Camacho ABOIM, *Escola Moral, política, cristã e jurídica*, Oficina de Bernardo Antonio de Oliveira, 1754, p. 321. (Terceira edição).

ração, a prática venal fora associada aos reinados dos Filipes e ao ser lembrada em tom de reprovação moral contribuía para defender a dinastia bragantina, ou seja, a dignidade e a legitimidade dos novos herdeiros do trono.²²

Para além dos danos que podia causar à imagem do monarca, atribuir mercês em troca de dinheiro causava prejuízos à justiça distributiva.²³ Ao reduzir o prestígio e a quantidade de “prémios” a serem concedidos acabava por abalar a reciprocidade que unia o rei a seus vassallos. Para que a monarquia preservasse sua legitimidade era preciso primar pelas regras do jogo, era necessário que cada parte honrasse seus compromissos, porque a cada um era exigido que se comportasse conforme o esperado. Ideia esta tão conhecida e repetida, mas que deve ser mencionada sempre que necessário; afinal era disso que se tratava.

Dentre este leque de possibilidades analíticas, a leitura das fontes normativas, das consultas do Conselho Ultramarino e do Desembargo do Paço sugere que a preocupação com a eficácia da administração pública pode ser mais uma hipótese a ser considerada para se entender a escassa venda régia de ofícios no Antigo Regime português.²⁴ Quanto a este ponto convém nos atentarmos para o posicionamento da monarquia e de suas instituições no que se refere à qualidade dos homens que eram tidos como dignos de se constituírem oficiais régios. A recorrência com que os ofícios foram patrimonializados e a tentativa de controlar a transmissão dos ofícios dados em propriedade podem ser lidas como uma consequência desta visão que permeava, ao menos em teoria, as lógicas de nomeação régia dos cargos.

A patrimonialização dos ofícios, por um lado, tinha a desvantagem de diminuir o número de mercês que alimentava o sistema de remuneração de serviços (pois os cargos deixavam de pertencer ao património régio) mas por outro era defendida como benéfica ao funcionamento da administração. Para além das razões apontadas por Hespanha,²⁵ julgava-se que a concessão de ofícios em propriedade, por ser apanágio dos tribunais régios, dava

²² Ver: Memorial de Pero Roiz Soares in João Francisco MARQUES, *A parenética portuguesa e a dominação filipina*, Ed. Porto e INIC, 1986, p. 140. Fernanda OLIVAL, *As Ordens militares...*, cit., p. 240.

²³ Francisco BETHENCOURT, “A América Portuguesa”, in Francisco BETHENCOURT & Kirti CHAUDHURI (dir.), *História da Expansão Portuguesa*, volume 3, Lisboa, Círculo dos Leitores, 1998, pp. 248-249. Fernanda OLIVAL, *O Estado Moderno...*, cit., p. 240.

²⁴ O que não elimina a idéia de que a “eficácia da administração pública é subordinada a razões de prestígio e à satisfação dos valores dominantes da ideologia feudal” na medida em que não nos referimos à eficácia no sentido moderno (capacidade profissional), mas aquela vinculada às virtudes próprias do Antigo Regime. António Manuel HESPANHA, *História das Instituições...*, cit., p. 390.

²⁵ Como a continuidade da administração pública (com o estabelecimento de uma tradição familiar do serviço público), a autonomia dos proprietários menos vulneráveis às pressões estranhas (entre as quais os caprichos dos monarcas), o estabelecimento de uma idéia transpessoal de serviço público (“desenvolvendo um corpo de regras técnicas e deontológicas que racionalizam o exercício de cada cargo”). *Ibid.*, p. 393.

maior garantia de que fossem ocupados por pessoas mais aptas, já que suas qualidades, como a importância social, a dignidade ou a experiência administrativa, seriam escrutinadas com maior rigor.²⁶ Melhor qualificados, era preciso no entanto assegurar que fossem os proprietários os que serviriam os ofícios para os quais foram nomeados e, em caso de impedimento ou morte, o direito de hereditariedade garantia a seus filhos primogênitos, herdeiros de seus bens e de suas virtudes, a posse semiautomática dos mesmos.²⁷ Para que os titulares/proprietários nomeassem um serventuário ou renunciassem o cargo em terceiros sem parentesco sanguíneo, só havendo “causa muito justa”, tal como reiteradamente se ordenou,²⁸ e mesmo assim em pessoas que portassem as virtudes morais associadas à ideia de nobreza e também a de bom servidor. Há uma extensa legislação sobre o assunto, já referida e analisada por Hespanha,²⁹ a qual serviu para que os tribunais régios se posicionassem.

Veja-se, por exemplo, o caso do tabelião do judicial da cidade de Évora que, em 1717, já estando encartado, pediu ao Desembargo do Paço dispensa da idade para servir, pois tinha apenas vinte e um anos. Seu pedido foi deferido, pois “era útil que os proprietários sirvam os seus ofícios como Vossa Majestade assim o tem ordenado por repetidas ordens suas”.³⁰

No entanto, quando os proprietários estavam impossibilitados de servir e não podiam repassar o cargo a um parente era preferível que renunciassem ao mesmo do que nomeassem um serventuário.³¹ Assim agindo, o ofício recairia em um novo proprietário. Tal preferência de transmissão justificava-se, na óptica oficial, não só pelos motivos já elencados, mas também

²⁶ As propriedades de ofícios americanos também não podiam ser concedidas por autoridades coloniais. Eram providas pelo monarca após consulta do Conselho Ultramarino ou da Mesa de Consciência e Ordens. Uma vez aprovadas, as mercês eram registadas no Registro Geral de Mercês e as cartas ou alvarás de provisão passados pela Chancelaria régia, após cobrança dos tributos devidos.

²⁷ Não sem a apresentação de uma série de documentos que atestavam este direito: cópia do alvará de renúnciação (emitida ao proprietário quando este em vida solicitava o direito de renunciar o ofício após sua morte), sentença de justificação (passada pelo juiz das justificações na qual se comprovava que o filho, segundo o direito consuetudinário, tinha a posse do ofício), certidão de batismo (para se comprovar ser maior de 25 anos), comprovativo de sua qualidade (passada pelo Juiz da Índia e Mina e Justificações Ultramarinas).

²⁸ Como exemplo citamos: Decreto de 27 de outubro de 1705 em que se ordenou se não consultassem requerimentos de renúncias de Ofícios, ou fazenda, não sendo nos filhos dos mesmos Proprietários, salvo havendo causa muito justa. [Consult. 11 Dez. 2009] Disponível em <URL:<http://www.iuslusitania.fcsh.unl.pt>>

²⁹ António Manuel HESPANHA, *As vésperas do Leviathan. Instituições e Poder Político. Portugal século XVII*, volume 1, Lisboa, 1986, p. 722.

³⁰ Desembargo do Paço – Repartição das Justiças e Despacho da Mesa, maço 1000.

³¹ Há uma diferença entre renunciar a um ofício ou nomear um serventuário para o mesmo. No primeiro caso, alienava-o a um terceiro que passaria a ser o novo titular proprietário. No segundo, o proprietário concedia a outrem apenas o direito de servir o ofício, por um período previamente delimitado (normalmente três anos), mediante a cobrança da terça parte dos rendimentos anuais.

porque se supunha que os proprietários eram menos “corruptíveis” e mais comprometidos com as atribuições de seus cargos. Ditavam as leis, por exemplo, que do bom desempenho de suas funções dependiam seus descendentes para herdar os ofícios.³²

Assim, António Vaz Coimbra ao pedir para renunciar aos ofícios de escrivão dos contos e feitos da Fazenda e do almoxarifado das armas da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro conseguiu parecer favorável do Conselho Ultramarino pois era conveniente que

semelhantes empregos não and(ass)em por serventuários por ter mostrado a experiência o grande dano que disso se segue ao serviço de Sua Majestade e ao benefício das partes, pois cuidam mais nos seus interesses do que na satisfação das suas obrigações.³³

Com base neste último exemplo, podemos sustentar o que foi dito anteriormente: no Antigo Regime português defendia-se que o bom êxito da administração dependia das virtudes dos servidores régios, e se nas cartas e alvarás de provimento algumas vezes a riqueza é tida como uma qualidade digna de ser mencionada, normalmente é para enfatizar que o titular serviria com limpeza de mãos;³⁴ nunca aparece como único atributo a justificar a nomeação. A riqueza por si só não dava aos homens a nobreza necessária para servir, o que explica o receio em se prover os cargos mediante transacções venais,³⁵ pois

“os que compram por dinheiro hão de tratar de embolsar o preço que deram pelo ofício que compraram, (...) com grande detrimento das partes e grande prejuízo e quebra da Fazenda Real, na qual hão de meter a mão pela medida dos seus interesses sem outro respeito que o das suas conveniências”.³⁶

³² Alberto GALLO, “La venalidad de ofícios públicos...”, cit., p. 111. O autor afirma ainda que o proprietário deveria servir no mínimo 20 anos para que seu filho herdasse o cargo. Entretanto, na documentação por nós analisada nunca encontramos esta exigência.

³³ Registro de Consultas do Conselho Ultramarino da Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar 1720-1832, código 907.

³⁴ Sobre a importância da riqueza nas trajetórias de enobrecimento ver Roberta G. STUMPF, “O ouro nobilitante: a nobreza na capitania de Minas Gerais”, in *Anais de História de Além-Mar*, Lisboa, volume X, 2009, pp. 183-203.

³⁵ António Manuel HESPANHA, *História das Instituições...*, cit., p. 391.

³⁶ AHU/PE, cx. 11, doc. 1023 (1675). Ver ainda o parecer do Conselho Ultramarino sobre o requerimento de João Pereira do Lago para o ofício de juiz dos órfãos de São Francisco de Sergipe do Conde: “Parece dizer a Vossa Majestade que não são estes os ofícios porque se possam admitir donativos, porque o principal que para eles se requer é a suficiência, e capacidade da pessoa, que o houver de servir, e que na administração da justiça proceda muito como convém ao serviço de Vossa Majestade, e em benefício dos vassallos, sendo certo que aqueles sujeitos, que por este meio do dinheiro, o solicitam sempre(?) o seu empenho, é de fazerem a sua conveniência, sem atenderem a nenhum outro fim, que é o em que se deve reparar muito, e principalmente ao prejuízo que disto se pode seguir, aos miseráveis órfãos”. AHU, Consultas Mistas, código 19, fl. 110v.

É este raciocínio que encontramos em muitas directrizes régias que permeavam a conduta dos tribunais responsáveis pelos provimentos no Reino. E porque muitos cargos estavam patrimonializados,³⁷ as leis foram categóricas no sentido de evitar que os proprietários, ao escolherem os seus substitutos, beneficiassem homens pouco qualificados ao serviço régio. Para além da proibição legal da prática venal entre os particulares,³⁸ procurou-se exercer um controle directo sobre a nomeação de serventuários ou sobre as renúncias de ofícios, as quais dependiam em última instância da autorização do rei. Foi assim no século XVIII, como nos anteriores, conforme revelam as fontes normativas, mas também os pareceres emitidos pelos tribunais régios, pelos quais podemos saber como afinal tais questões se efetuavam na prática. Em 1588, quando o alcaide Leonardo Fróes solicitou ao Desembargo do Paço permissão para renunciar o ofício que recebera como dote de sua esposa, os desembargadores se opuseram pois não lhes parecia razão bastante alegar indisposição para servir, além do que seria grande mau exemplo deferir sua solicitação pois todos aqueles “que não quisesses servir os ofícios (...) dados em dote pediriam licença para os vender”.³⁹

II. Flexibilização: a venalidade consentida ou incentivada pela monarquia

Que os ofícios não deviam constituir uma mercadoria livremente transaccionada pelos proprietários, sob o risco da Coroa se ver rodeada de maus servidores, parece ter ficado claro. Mas, quando as circunstâncias exigiam, o monarca soube olhar para estes súditos cujas qualidades já haviam sido julgadas no centro político aquando dos seus encartes. Em alguns casos, os tribunais régios foram favoráveis à alteração das normas, consentido com todas as letras a venda de cargos entre particulares, no Reino ou nas conquistas, principalmente quando era a honra dos proprietários ou de sua família que estava ameaçada. Importa notar, todavia, que quando este assentimento é explícito raramente se autorizava que o valor da venda fosse

³⁷ Está por se fazer ainda um estudo exaustivo sobre o estatuto dos cargos no Reino e no Império português. De qualquer forma, é sabido que a monarquia portuguesa alimentou as práticas de patrimonialização, pelas razões já referidas. FRANCISCO BETHENCOURT, “A América portuguesa...”, cit., pp. 240-241.

³⁸ Já nas ordenações Afonsinas (L. IV, T. VIII) e Manuelinas (L. I, T. XLI e LXXIII) tais proibições estão explicitadas. [Consult. 14 Dez. 2008] Disponível em <URL: <http://www.iuslusi.tania.fcsh.unl.pt>>

³⁹ ANTT (Arquivo Nacional da Torre do Tombo)/Corpo Cronológico, Parte I, maço 112, n.º 39, 3/3/1588. Se podemos suspeitar que as renúncias e as vendas eram práticas que estavam interligadas, é raro encontrarmos este jogo de palavras que as associam explicitamente. Ainda assim, convém não tomá-las como sinónimas.

revertido para os proprietários. Podiam alienar seus cargos em circunstâncias excepcionais⁴⁰ mas normalmente não viam a cor do dinheiro, que deveria ser depositado nos cofres reais ou no de alguma instituição religiosa.⁴¹

D. Maria de Albuquerque, depois de herdar em 1699 os ofícios de tabelião e escrivão dos órfãos da Vila de Cachoeira na Baía,⁴² que pertenciam ao seu pai, conseguiu dez anos depois a permissão para “podê-los vender para que mais facilmente pudesse conseguir o estado de religiosa, cuja venda fez (...) pela quantia de 8 mil cruzados”.⁴³ Seu caso é particularmente interessante porque no Registro Geral de Mercês consta somente a autorização para renunciar e só sabemos que a renúncia neste caso implicou uma venda porque, em 1735, D. Maria solicitou os rendimentos desta transacção, que estavam em depósito, por estar muito idosa e não ter como se manter.⁴⁴

A Diogo da Silva Castelo, proprietário de um dos cargos de tabelião e escrivão do judicial da Vila de Santarém,⁴⁵ também se autorizou a venda deste segundo ofício mas por razões bem diferentes. Para além das dívidas pessoais que contraíra, fora roubado em setenta moedas de ouro “pertencentes à Vossa Majestade, as quais estava obrigado a pagar, e se achava sem bens capazes para as poder satisfazer, mais que os que podiam pertencer a seus filhos”. Pelo que pretendia fazer “execução no dito ofício vendendo-se em praça por muito menos do seu justo valor”.⁴⁶

⁴⁰ Segundo Cândido Mendes de ALMEIDA, na edição de 1870 do Código Filipino, “as renúncias de ofícios, ainda que fosse para dotes, Religião, pagamento de credores ou ouro para dotes era proibido ao Desembargo do Paço consultar”. O autor cita fontes legislativas do período filipino, mas também a Lei de 3 de Junho de 1741. Veja-se que apesar da proibição eram estas renúncias/vendas que acabaram por ser consentidas. *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal – Livro I*. [Consult. 20 Out. 2011] Disponível em <URL:http://www.iuslusitania.fcsh.unl.pt>

⁴¹ Para dar estado de religiosa a uma irmã, em 1717, “... a Mathias de Vasconcelos Cabral foi concedida a permissão para renunciar o ofício de escrivão dos órfãos da Vila da Torre de Moncorvo (...) com a cláusula de se depositar o preço na mão da Abadia do Mosteiro em que houvessem de professar, para que não professando ficasse o preço para a Coroa. Desembargo do Paço – Repartição das Justiças e Despacho da Mesa, consultas 1717, maço 1000.

⁴² Registro Geral de Mercês (RGM), D. Pedro II, liv. 12, fl. 275v. Alvará. Propriedade de ofício, 9/12/1699. RGM, D. João V, liv. 3, fl. 266. Alvará. Para que possa renunciar os ofícios de escrivão e tabelião dos órfãos da Vila de Cachoeira, 29/05/1709.

⁴³ AHU/BA, cx. 53, doc. 4647.

⁴⁴ Idem. Mais uma vez temos a comprovação de que o estudo da venalidade exige o cruzamento de fontes diversas, e que as fontes relativas às consultas dos tribunais régios são indiscutivelmente mais ricas do que aquelas que seguem uma formalidade retórica, que pouco acrescentam sobre a questão.

⁴⁵ A carta de propriedade foi registrada nos livros do Registro Geral de Mercês em 1705, RGM, D. Pedro II, liv. 11, fl. 426v. O parecer final do Desembargo do Paço é de 18 de Novembro de 1718, logo a seguir consta no RGM, D. João V, liv. 10, fl. 227v, a mercê “para que possa renunciar o ofício de escrivão do judicial da vila de Santarém” datado de 11/12/1718.

⁴⁶ Desembargo do Paço – Repartição das Justiças e Despacho da Mesa, consultas 1717, maço 1003.

Outro caso, o do capitão Caeiro de Brito, envolvendo também a propriedade de um ofício intermédio no Reino,⁴⁷ o de tabelião do público judicial e notas da Vila de Setúbal, suscitou polémicas. Depois de vinte e um anos de serviço, por ter “empenhos” que “não podia satisfazer sem se valer do dito ofício”, rogava “à grandeza de Vossa Majestade” para lhe conceder “faculdade para renunciar de que havia muitos exemplos”. O ouvidor da Comarca de Setúbal, chamado a se pronunciar, lembrava que Brito tinha uma filha legítima e que esta devia ser ouvida como “acredora” do dito ofício por este ter sido “dado por serviços de seu avô”. E desta opinião compartilhava o Procurador da Coroa. Mas os deputados da Mesa do Desembargo do Paço eram favoráveis que o monarca fizesse a mercê ao suplicante pois “os filhos não tinham direito aos ofícios em vida dos pais”.⁴⁸ Veja-se que aqui, como em outros casos encontrados, a palavra venda não é mencionada uma única vez, embora não haja dúvidas de que a renúncia solicitada tivesse esta como intento, visto o suplicante querer se ver livre de seus “empenhos”.

Quanto aos ofícios providos pelas Câmaras, os órgãos centrais além de fiscalizarem as nomeações que ocorriam de forma ordinária podiam autorizar a venda de cargos “para aplicar o preço para o desempenho de suas rendas”.⁴⁹ Os exemplos encontrados não são muitos e importa transcrever um em particular, ainda que seja necessário recuar mais uma vez no tempo, sobretudo porque a reacção dos camaristas da Cidade de Lisboa nos permite saber o que geralmente era ocultado. Em 1670, frente à proibição de D. Pedro II (quando ainda regente) em permitir a venda de ofícios da referida Câmara, lembravam os camaristas que no tempo de D. João IV se “permitiu venderem-se ou proverem-se com algum donativo” os cargos camarários e que “os irreparáveis danos que o senado representa a Vossa Alteza justificam praticarem-se estes agora”. E porque reconheciam que nem sempre os exemplos eram dignos de serem seguidos, e para dar maior consistência às suas reivindicações, denunciavam a política levada a cabo por D. Pedro II que era

“servido conceder a alguns particulares, com nome de renúnciação, tácito consentimento para venderem os ofícios de que são proprietários, sem mais utilidade que a particular de cada um, justa causa parece que é para Vossa

⁴⁷ A terminologia utilizada por Gallo é ofícios subalternos por serem dependentes das provedorias da Fazenda, dos órgãos de justiça e do Tribunal da Relação. Preferimos denominá-los de cargos intermédios pela característica de não darem nem tirarem nobreza aos indivíduos. Alberto GALLO, “La venalidad de ofícios públicos...”, cit., pp. 115-116.

⁴⁸ Desembargo do Paço – Repartição das Justiças e Despacho da Mesa, consultas 1717, maço 1003.

⁴⁹ Semelhante prática foi comum no século XVII nas Câmaras do Reino, como por exemplo em Elvas e Santarém, em 1614 e 1699 respectivamente. José Justino de Andrade e SILVA, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa 1640-1700*. [Consult. 27 Jul. 2011] Disponível em <URL: <http://www.iuslusitania.fcsh.unl.pt>>. Não encontramos registos sobre o século XVIII. Da mesma forma, nada nos permite afirmar que as Câmaras na América foram privilegiadas com mercês de licença para vender ofícios.

Alteza conceder ao senado, que é proprietário, a mesma licença para remediar as necessidades da república”.⁵⁰

Pode-se concluir assim que a Coroa portuguesa por distintas razões, entre as quais a preocupação alegada em primar pela qualidade de seus servidores, procurou controlar a venalidade de ofícios protagonizada por particulares ou por autoridades encarregadas de provê-los. Quando foi condescendente com semelhante prática, respaldou-se nas razões “nobres” alegadas pelos suplicantes, que raramente elencavam apenas motivos econômicos. No caso das Câmaras, se a venda de ofícios foi solicitada como uma medida eficaz para solucionar os problemas financeiros, só foi autorizada porque estes afectavam o bem comum.

Porém, nem sempre os interesses “privados” deixaram de ser contemplados com as vendas, como lembra o capitão Caeiro de Brito que, na expectativa de ser atendido, se referia a tantos outros exemplos, vale dizer ao costume, pelos quais era sabido que o monarca consentira a venda pelos proprietários para que estes pudessem se livrar de seus empenhos. Entretanto, o pagamento de credores não era um assunto que envolvia somente questões pecuniárias, era também considerado uma atitude digna de quem reconhecia a importância de honrar o próprio nome. Mas o que dizer então da lembrança maliciosa dos camaristas de Lisboa em 1670 sobre a recorrência com que se permitiam a venda entre particulares mesmo quando não havia nenhuma necessidade pública que a justificasse? Se um único caso nos parece pouco significativo para se tirar conclusões definitivas, principalmente por se tratar de um requerimento de mercê no qual o uso de estratégias retóricas era comum, acrescentamos outro, desta vez datado do século XVIII, significativo da flexibilidade dos tribunais régios em matéria de venalidade de ofícios.

Em 1743, o provedor-mor da Fazenda do Maranhão, Inácio Gabriel Lopes Furtado, denunciou a renúncia de um ofício patrimonializado mediante a falsificação de assinaturas porque “o renunciante não tinha permissão para vender, só para renunciar, o que não é a mesma coisa” e perguntava se devia “negar a propriedade de quem comprou o ofício”. Neste caso, o proprietário não tinha autorização para vender, como está explicitado, mas o procurador da Fazenda no Reino não se opôs, respondendo apenas com indiferença, não aprovando, nem reprovando o contrato que se declarava, dizendo somente que não se impugnasse, devendo-se cumprir a carta de ofício já emitida.⁵¹

⁵⁰ Ou seja, o pagamento das dívidas da Câmara de Lisboa. *Apud* Eduardo Freire de OLIVEIRA, *Elementos para a história do município de Lisboa*, VII, 1.ª parte, pp. 199ss. Agradeço a Pedro Cardim pela indicação desta referência bibliográfica.

⁵¹ AHU/Maranhão (MA), cx. 27, doc. 2809.

Pouco se podia fazer em relação a um fato consumado, pelo que a lealdade do provedor da Fazenda do Maranhão, que quis corrigir os abusos praticados entre particulares, não era desejada. Ao dar excessiva visibilidade a uma prática ilegal, expunha também a fragilidade da monarquia em controlá-la. É esta lógica que explica também a complacência da Coroa em relação aos seus próprios funcionários que ilegalmente vendiam os ofícios cujo provimento lhes competia. Daí não surpreender que quando a conduta dos servidores régios era averiguada através de devassas ou residências, raros foram aqueles que foram penalizados.⁵² Nada se sabia, ou não se queria saber. Para os historiadores é sempre difícil, neste universo onde tudo se oculta, estudar o tema da venalidade. Se os documentos sobre as nomeações realizadas na América, por exemplo, dificilmente evidenciam alguma ilegalidade, aqueles em que as autoridades se denunciavam mutuamente podem conter algum indício de provimentos realizados com base na oferta de dinheiro dos candidatos. Assim, só sabemos que o capitão-mor da Capitania do Maranhão fora nomeado pelo governador-geral deste Estado mediante o pagamento de 4 mil cruzados porque o então donatário lembrou que tal provimento era de sua jurisdição, solicitando que o ouvidor-geral tirasse uma devassa do caso, que não chegou a ser concluída.⁵³

Não se trata de nenhum paradoxo ou falta de coerência fazer vista grossa a condutas que por lei deviam ser penalizadas ou conceder sub-repticiamente vendas sob nomes de renúncias. É provável que os tribunais do centro procurassem exercer maior controle sobre os provimentos de cargos, como lhes autorizavam as leis e nos indicam tantas outras fontes, mas os obstáculos eram inúmeros. Como controlar de forma eficaz a nomeação dos funcionários, escolhidos pelos particulares ou pelas autoridades locais, de forma a primar pela qualidade dos mesmos? Como saber se as qualidades atribuídas eram de fato verdadeiras, quando até mesmo as genealogias eram falsificadas por quem pretendia se valer de uma antiguidade ilustre? Frente às dificuldades logísticas, próprias da administração de um território tão extenso como era o Império português, confiava-se nas palavras daqueles que detinham a atribuição de nomear os titulares. Estes últimos eram tidos como pessoas aptas se os proprietários e as autoridades locais assim confirmassem, e a obrigatoriedade de confirmar tudo por escrito não impedia que os provimentos se efectivassem.⁵⁴ Qual era a lógica que permeava tais indicações, é difícil dizer, mas certamente nem sempre fora a mesma daquela defendida pela Coroa.

⁵² Nuno CAMARINHAS, *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime (Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII)*, Lisboa, 2010, p. 323.

⁵³ Desembargo do Paço – Repartição das Justiças e Despacho da Mesa, consultas lavradas 100-1752, maço 937.

⁵⁴ António Manuel HESPANHA, *Poder e Instituições na Europa do Antigo Regime. Coletânea de textos*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984, p. 36.

Para além destas dificuldades era o próprio sistema político e institucional que impunha obstáculos de diversas ordens. O regime de patrimonialização dos ofícios e a permissão dada aos proprietários de renunciarem ou nomearem serventuários em caso de impedimento acabou por atribuir aos cargos um valor transaccional.⁵⁵ E se a Coroa procurava incentivar os proprietários a servirem, fora ela que, paradoxalmente, multiplicara os impedimentos que os afastavam do exercício do poder.⁵⁶ Também a possibilidade de satisfazer interesses próprios, como adquirir maior *status* social, contribuiu para que muitos almejassem comprar a propriedade ou a serventia dos ofícios, em particular aqueles não poderiam conquistá-los de outra maneira.

Em um regime político pluralista, que abria as portas para que os funcionários régios exercessem com relativa autonomia o poder que lhes fora delegado, não parece estranho que estes quando podiam prover cargos levassem em conta critérios alheios aos interesses da monarquia. Não era difícil para os que serviam em regime de posse ou serventia burlar o controlo régio e prover os ofícios baseando-se, por exemplo, no dinheiro. Enquanto isso a monarquia se vangloriava de vender poucos ofícios de seu património mesmo em contextos nos quais a precariedade financeira poderia justificar essa medida.⁵⁷

III. Os reinados de D. João V e D. José: novos critérios de provimento de ofícios?

Frente a este cenário, onde os maiores perdedores eram a Coroa e o bem comum, é que pretendemos entender o decreto de 1741 que incentivou a venda régia de serventias de ofícios americanos, já brilhantemente estudado por Alberto Gallo. Pela primeira vez, as fontes normativas dão a entender que os cargos se tornaram uma mercadoria também para os tribunais régios embora o teor do decreto não nos permite saber com clareza quais eram os objectivos que se pretendia alcançar. Apostar que a venalidade fora, a partir de então, legalizada e sistematizada sobretudo para acrescentar dividendos à Fazenda Real nos parece uma hipótese temerária se lembrarmos que no reinado de D. João V se viveu uma fase áurea, literalmente, graças às remessas do ouro americano. Porém, se não havia nenhuma necessidade económica a justificar tal medida, outras tomadas no reinado joanino contribuem para mostrar que a Coroa pretendia ganhar com os provimentos dos

⁵⁵ Idem, p. 60. António Manuel HESPAÑA, *História das Instituições...*, cit., p. 310ss.

⁵⁶ Dentre os quais a obrigatoriedade de ter 25 anos de idade e a proibição expressa em lei do reinado de D. Pedro II que determinava que “ninguém possa ter dois ofícios incompatíveis”.

⁵⁷ “Entretanto se he exacto o que diz Pegas no respectivo *Com.*, he honroso para os Monarcas Portuguezes nunca haverem vendido Officios públicos, com ou sem jurisdição”. Cândido Mendes de ALMEIDA, *Codigo Philippino...*, cit.

cargos vacantes, ou dos ofícios já ocupados por serventuários. Para além dos impostos cobrados nas Chancelarias, entre os quais os novos direitos, em 1722 instituiu-se a cobrança da terça parte do rendimento anual das serventias dos ofícios pertencentes ao património régio. A monarquia concedeu para si um direito que os proprietários já usufruíam quando nomeavam serventuários,⁵⁸ não sendo arriscado pensar – por analogia – que tenha se valido da venalidade régia em 1741 também para se beneficiar de uma prática que só era efetuada por quem não tinha direito a ganhar com ela.

Entretanto, mesmo considerando que os benefícios económicos influenciaram a decisão da Coroa em vender ofícios americanos, também o leilão de cargos americanos poderia trazer vantagens políticas à monarquia. Para o historiador italiano, Alberto Gallo, um ponto merece destaque: o ensejo em se centralizar no Reino as nomeações dos funcionários régios do Ultramar sobretudo por estar em consonância com a tendência centralizadora que caracterizou a política portuguesa como um todo no Setecentos. O que faz todo sentido, se lembrarmos que, ao contrário da monarquia castelhana no século XVIII,⁵⁹ a maior parte dos ofícios na América quando estavam vagos, não eram providos até então na metrópole, mas pelos governadores (e outras importantes autoridades coloniais) e sobretudo pelas Câmaras.⁶⁰ Tal regulamentação parece ainda mais urgente em um período no qual a descoberta de novos territórios demandava a expansão da estrutura administrativa e a criação e o provimento de novos cargos.

Para o autor, o intuito de controlar os provimentos de forma que recaíssem em pessoas de qualidade não está ausente das preocupações que culminaram na provisão de Fevereiro de 1741. Depois de tantos anos em que se pode aprender com a experiência, como se dizia, já não era possível acreditar que as autoridades locais ao proverem os funcionários cumpririam esta premissa, recorrentemente lembrada nas leis e nos provimentos efetuados no Reino. Entretanto, se o teor da provisão exigia que as nomeações recaíssem em pessoas aptas, a Coroa e os tribunais do centro pouca atenção deram a este ponto, que até então não era um mero detalhe. Se observarmos os alvarás de serventia emitidos pela Chancelaria régia, os provimentos efectivados mediante pagamento de donativo a partir de então justifica-

⁵⁸ Exceptuando os ofícios de menor remuneração, ou seja, que rendiam menos de 200\$000 réis anuais. Arno WEHLING, *Administração Portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808)*, Brasília, FUNCEP, 1986, p. 33. Para este autor, as terças partes e o chamado “donativo” (que entende que passou a ser cobrado a partir de 1722, o que parece ser um erro) “era a forma de desafogar o erário régio, e simultaneamente, conseguir que as funções se cumprissem”, pois a maioria dos cargos arrematados por donativos não eram remunerados com salários, mas apenas com propinas e emolumentos cobrados da sociedade pelos serviços efetuados. Idem, pp. 33-34.

⁵⁹ Ver neste livro, Guillermo BURGOS LEJONAGOITIA, “*La provisión de cargos en la América española a través del Consejo y Cámara de Indias durante el reinado de Filipe V*”.

⁶⁰ Alberto GALLO, “La venalidad de oficios públicos...”, cit., pp. 128-130.

vam-se unicamente em função do montante oferecido. A importância social ou a experiência no serviço da monarquia, que por ventura pudessem ter os novos titulares, não são referidos. Era só o dinheiro, e apenas este, que servia de base à concessão dos novos cargos dados em serventia. Este favorecimento da riqueza em detrimento dos méritos, entendidos como tradicionais, explica porque a Coroa autorizava, a quem desse o maior lance, a faculdade de renunciar ao ofício, deixando esta conduta de se constituir um alvo de preocupação, como sempre fora. Por se tratar de um leilão, os cargos eram dados a quem oferecesse o donativo mais elevado, que não seria pago pelo comprador se este renunciasse o ofício, mas sim por quem de fato fosse servi-lo.⁶¹ A Coroa, em teoria, favorecia-se politicamente ao nomear a serventia de muitos cargos que anteriormente não eram providos no Reino, mas as vantagens esperadas eram sobretudo económicas, já que a possibilidade concedida em se renunciar aos ofícios comprados elevava o valor dos donativos a serem introduzidos nos cofres régios.⁶²

O que fica por se explicar, evidentemente, é porque no reinado de D. João V a monarquia, depois de séculos primando pela qualidade dos súbditos, a ponto de não vender exaustivamente ofícios mesmo em contextos de debilidade financeira, finalmente resolveu ganhar também com esta prática, contribuindo para aumentar o que ela sempre aparentemente procurou controlar: o mercado venal entre particulares. Um exemplo nos parece suficiente para comprovar este dado. António da Silva Porto, natural da cidade que tinha por apelido, apesar de já ter sido denunciado anteriormente por erro de ofício, quando servira o cargo de escrivão da Ouvidoria de Vila Rica, comprou mediante donativo a serventia de sete cargos intermédios no período de 1742 a 1747 para serem servidos cada um por três anos em duas capitâncias diferentes, Minas Gerais e Rio de Janeiro.⁶³ Evidentemente que não podendo servir a todos, renunciou/revendeu alguns com consentimento

⁶¹ O donativo devia ser pago em seis parcelas, depois de cada semestre servido, pois os cargos eram arrematados por um período de três anos.

⁶² Segundo o autor, o sucesso da venda de ofícios americanos ficou aquém do esperado porque as autoridades locais ofereceram forte resistência impossibilitando a correta avaliação dos cargos e a cobrança eficaz dos donativos. Alberto GALLO, "La venalidad de oficios públicos...", cit.

⁶³ Em 1741, comprou o cargo de escrivão da Fazenda e Matrícula do Rio de Janeiro, e o de escrivão dos órfãos de Vila Rica, tendo pago respectivamente 3 contos e 800 mil réis e 1 conto e 100 mil réis. Em 1745, arrematou novamente o cargo de escrivão da Fazenda da Matrícula do Rio de Janeiro, pelo mesmo valor que havia pago há 4 anos e também a serventia do ofício de escrivão das Execuções de Ribeirão do Carmo, futura cidade de Mariana, pela exorbitante quantia de 4 contos e 300 mil réis. Em 1747, volta a comprar a serventia de mais 3 ofícios: de meirinho dos órfãos, de escrivão dos órfãos da Vila de Santo António de Sá, e finalmente de escrivão da Câmara e mais anexos da Vila de Parati, todos na Capitania do Rio de Janeiro. AHU/MG, cx. 41, doc. 25; cx. 45, doc. 28; AHU/RJ, cx. 38, doc. 2, f. 9; cx. 38, doc. 81; cx. 39, doc. 39; RGM, D. João V, liv. 32, fl. 13; liv. 37, fl. 7; ANTT/HOC (Habilitação da Ordem de Cristo), letra A, maço 53.

régio, atendendo aos seus próprios interesses e não ao proclamado bem comum.⁶⁴

A venalidade promovida no reinado de D. João V pode sem dúvida nos levar a pensar que a intenção da monarquia em exercer um controle sobre o provimento dos ofícios, de forma a garantir a boa qualidade de seus funcionários, não fora de fato uma premissa a ser seguida à risca, devendo ser aplicada apenas quando fosse conveniente aos interesses régios. Se mais uma vez eram as circunstâncias que determinavam a aplicação ou não das leis, ao menos se verificou que os argumentos utilizados nos provimentos dos ofícios seguiam esta lógica, ou seja, era este o discurso a ser reproduzido por todos aqueles encarregados de nomear os funcionários régios ou mesmo de ceder a serventia ou a propriedade de seus cargos. Mas na década de 40, os critérios normalmente alegados para justificar a aptidão dos súbditos em servir deixaram de ser mencionados, tornando-se a riqueza o atributo mais importante na nomeação das serventias de cargos intermédios na América.

Isso não sinaliza uma mudança progressiva e linear a qual se dará continuidade no reinado josefino, pois neste a venalidade de ofícios americanos fora temporariamente interrompida, por Aviso de 10 de Julho de 1757, para voltar a ser incentivada em 1758, mas com importantes alterações. Pombal restabeleceu o ideal do servidor/proprietário, consolidado na cultura política portuguesa, sem deixar de abrir mão dos eventuais benefícios económicos que as vendas poderiam acarretar. Ao invés das serventias, pretendeu vender todas as propriedades de ofícios americanos que fosse possível, controlando porém a idoneidade dos compradores que seriam obrigados a servir. Pelo que foi preciso enviar à América um representante da Coroa, e conselheiro do Conselho Ultramarino, para exercer um controle mais estrito sobre as vendas. Agindo *in loco*, procurava evitar também aquilo que se constituiu um problema na década de 40: a revenda de ofícios entre particulares.

Tudo parece indicar um restabelecimento das directrizes sobre os provimentos de ofícios que predominaram nos séculos precedentes. Mas, Gallo nos alerta para uma questão essencial: se a qualidade dos titulares continuou a ser enfaticamente defendida, e as renúncias controladas, ao manter-se os provimentos mediante o pagamento de donativos a idéia de aptidão, tal como concebida antes do século XVIII, sofrera um redimensionamento. Se a dignidade em servir continuava a ser avaliada pela importância social e pela experiência dos candidatos, a “aptidão profissional” e a riqueza passaram a ganhar destaque.⁶⁵

No entanto, apesar das “boas” intenções alegadas à venda de cargos na América, os obstáculos foram sentidos sobretudo nas capitânias de colonização remota. Ali uma série de condicionamentos “políticos”, como as prer-

⁶⁴ Roberta Giannubilo STUMPF, “Movilidad social en la América portuguesa: la sangre, los servicios y el dinero”, in M. LÓPEZ DÍAZ (ed.): *Élites y poder en las monarquías ibéricas: del siglo XVIII al primer liberalismo*, Madrid, Biblioteca Nueva, 2012 (no prelo).

⁶⁵ Alberto GALLO, “La venalidad de ofícios públicos...”, cit., p. 161.

rogativas das autoridades americanas e dos proprietários de ofícios, ou o alto valor dos cargos, impossibilitaram os bons resultados.⁶⁶

Segundo Gallo, é preciso considerar este fracasso para entender as leis de 1761 e de 1770, voltadas essencialmente para a alteração dos estatutos dos ofícios e de seus titulares. Conforme a lei de 1761, o princípio da hereditariedade, sempre defendido pela monarquia e reivindicado pelos súbditos com base no direito consuetudinário, fora questionado pois não impedia que os ofícios acabassem em pessoas “impróprias e abjectas”.⁶⁷ Veja-se que não se trata de negar a eficácia em se prover os ofícios por um período mais alargado, já que se continuava a defender que a fidelização à monarquia dependia deste pressuposto. Entretanto, destaca-se mais uma vez o problema tantas vezes referido: o de que as renúncias dos ofícios, desta vez também em filhos legítimos, não asseguravam que estes recaíssem em pessoas de merecimento que pudessem desempenhar os cargos de forma a zelar pelos interesses régios e do bem comum. Isto só poderia ser alcançado se apenas a Coroa provesse os ofícios que não seriam mais concedidos em propriedade, mas como “serventia vitalícia”.

Com a lei de 1770 obtém-se a base legal a estas transformações de grande monta. A tradição é reinventada para se combater o direito consuetudinário e as transmissões semiautomáticas dos ofícios hereditários, trazendo à luz a polémica, nunca adormecida, de que mesmo os ofícios dados em propriedade pertenciam ao património régio e que uma vez vagos poderiam ser novamente concedidos pelo monarca, não necessariamente aos herdeiros, mas àqueles que apresentassem as qualidades que naquele contexto eram tidas como mais importantes, como a “indústria dos providos”.⁶⁸ Os objectivos políticos destas medidas são claros: ao se retomar o tema da qualidade dos servidores e reforçar a importância do sistema de distribuição das mercês, atribuía-se ao monarca um papel central, que o opôs inclusive aos letrados e juristas, defensores dos direitos tradicionais dos particulares.⁶⁹

No reinado de D. Maria, logo em 1777, a antiga normalidade do ambiente cultural em relação aos provimentos é restaurada,⁷⁰ porque as

⁶⁶ Idem, p. 137.

⁶⁷ Alberto GALLO, “La venalidad de ofícios públicos...”, cit., p. 165.

⁶⁸ Regimento com força de lei de 23 de Novembro de 1770. Pelo qual se prescreve como errôneo o abuso do direito chamado Consuetudinário, e se dão as providências necessárias para o provimento, e serventia dos Ofícios. [Consult. 3 Jan. 2009] Disponível em <URL:http://www.iuslusitania.fcsh.unl.pt>. Ver sobre o tema António Manuel HESPANHA, *Poder e Instituições*, cit.

⁶⁹ Pombal, ainda que não negasse que as virtudes eram transmitidas pelo sangue, defendia a importância dos méritos pessoais como forma de tornar a administração eficaz. Defesa que tinha a sua própria trajectória como exemplo a ser seguido.

⁷⁰ Aviso de 3 de Setembro de 1777. Para se consultarem os requerimentos dos filhos, ou filhas, que ficarem de Proprietários encartados em Ofícios. Aviso de 20 de Novembro de 1795. Para se consultarem requerimentos de Netos de Proprietários Encartados, e em que se peça a mercê dos mesmos Ofícios, [Consult. 11 Dez. 2009] Disponível em <URL:http://www.iuslusitania.fcsh.unl.pt>

mudanças propostas nos reinados anteriores não puderam se enraizar em uma monarquia onde os valores tradicionais estavam tão consolidados. O que pode também explicar porque, no período em que a venalidade régia foi legalmente promovida (1741-1777) nada se sabe quanto à venda de títulos, comendas, altas patentes e altos cargos burocráticos. O que se vendeu foi sobretudo cargos intermédios na América, porque disponibilizar mediante dinheiro mercês que conferiam um estatuto social elevado poderia alterar substancialmente uma ordem política e social que até mesmo os dirigentes no Reino sabiam que era preciso ser mantida. Uma realidade bem distante da castelhana e não somente porque ali os contextos de dificuldades financeiras foram maiores.